

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 135/2009, celebrado com a entidade Premium Avança Brasil, de natureza privada sem fins lucrativos, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "XIV Exposição Agropecuária de Edéia/GO".

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, Presidente da referida instituição e signatária do Convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada, as quais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais, mediante convênios e outros instrumentos congêneres, o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do instrumento celebrado, devem oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente específica e a realização de despesas para a consecução do objeto.

4. No caso em exame, os Responsáveis não se desincumbiram dessa obrigação, haja vista a ausência dos documentos relacionados no item 4 do Relatório precedente. Ademais, são relevantes os indícios de fraude apontados nas citações: não houve demonstração da capacidade operacional da conveniente Premium Avança Brasil para gerenciar o montante de recursos recebidos, a presidente dessa entidade tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur e, finalmente, não existe o endereço da referida empresa, embora esteja cadastrado na base de dados da Receita Federal atualizada até 02/11/2012.

5. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se os Responsáveis ao pagamento do débito, cujo valor original corresponde à totalidade dos recursos recebidos.

6. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator